



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.008863/2001-94  
**Recurso n°** 133491 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102.00702 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** IRPF DECORRENTE  
**Recorrente** JOSÉ NEVES FILHO  
**Recorrida** 3a.TURMA DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - **IRPF**  
Ano-calendário: 1996 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Sócio DE SOCIEDADE CIVIL.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. SOCIEDADE CIVIL. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. LUCRO DO EXERCÍCIO. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE. O Decreto-lei nº 2.397/87 não criou qualquer ficção legal, apenas transferiu para os sócios a tributação antes exigida da pessoa jurídica.

PAF – IRRF – RESPONSABILIDADE – A incidência de fonte do imposto de renda das pessoas físicas, no caso do Decreto-lei 2397/87, tem tratamento de antecipação do devido na declaração da pessoa física.

PAF – PROCESSO REFLEXO – Mantido o lançamento no processo principal, por falta de instauração de litígio e ausentes fatos específicos , a mesma sorte segue o decorrente.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

*assinado digitalmente*

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO** –Presidente e Relatora

EDITADO EM:27/03/2012.

Processo nº 10580.008863/2001-94  
Acórdão n.º **1102.00702**

**S1-C1T2**  
Fl. 223

---

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

CÓPIA

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF correspondente ao ano calendário de 1996, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 841.648,42, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.252.732,65. O referido valor equivale a sua parcela de participação no lucro apurado na sociedade civil PREVINA CLINICA DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA LTDA, no ano calendário de 1996, decorrente de glosa de custos não comprovados.*

*No relato do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (fls. 09/11), os autuantes registraram:*

*Haja vista a fiscalizada efetuar lançamentos com o histórico de "Repasse Despesas da Adm. conf nota de débito" a débito das contas de custos/despesas e a crédito da conta 1.2.1.01.0001-Previna Adm.Serv. Médicos Ltda, intimamos a apresentar os documentos comprobatórios dos custos repassados. A empresa informou haver gestão operacional centralizada entre as empresas do grupo e apresentou as notas de débito relativo ao repasse de custos entre a Previna Administradora e a Previna Clínicas. Considerando o atendimento insatisfatório à intimação, reiteramos a intimação para apresentação das notas fiscais e/ou recibos de aquisição de serviços ou mercadorias e para esclarecimento dos critérios de rateio de custos entre a Previna Clinica Diagnóstico e Méd. Preventiva Ltda. e a Previna Administradora de Serviços Médicos Ltda.*

*A fiscalizada apresentou comprovantes de débito na conta-corrente bancária da Previna Administradora, para realização de diversos pagamentos conforme relações anexas à sua resposta, deixando de apresentar as notas fiscais relativas aos serviços prestados.*

*Verificamos, por amostragem, que as empresas, constantes de tal relação não constam da DIRF da Previna Clínica, mas da Previna Administradora, comprovando que os pagamentos foram efetivamente efetuados por esta intima.*

*Verificando a escrituração contábil das duas empresas, constatamos que os pagamentos referem-se a custos da própria atividade da Previna Administradora, pois em todas as contas onde há repasse de custos, a Previna Administradora mantém saldos significativos após os repasses estando tais gastos previstos nos contratos entre a Previna e seus clientes.*

*Para maior clareza das operações em questão, intimamos a Previna Administradora de Serviços Médicos Ltda, a apresentar os elementos seguintes, relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997:*

*1. Contratos celebrados com seus clientes;*

*2. Notas Fiscais de aquisição de serviços prestados e/ou mercadorias relativos aos lançamentos efetuados no livro Razão nas contas n's 4. 1. 1 .01.0001,4. 1 .1.01.0002 ,4. 2. 1.04.0002,4.2. 1 .04.0004,4. 2. 1.04.0005 , 4.2.1.06.0001,.4.2.1.06.0004 4.2.1.06.0005, 4.2.1.06.0008;*

*3. Folhas de pagamento, demonstrado o critério de rateio de despesas de pessoal e dos respectivos encargos sociais entre a Previna Administradora de Serviços Médicos e a Previna Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva.*

*Em resposta da Previna Administradora foi esclarecido que as empresas do grupo rateiam, entre si, custos administrativos, tais como:*

*Pessoal - direção, contabilidade, financeiro, informática, recepção, gerências, compras, telemarketing, administrativo, serviço de terceiros; Materiais - manutenção e equipamentos e instalações, manutenção de móveis e utensílios, informática, refrigeração, limpeza,;*

*Utilidades — telefone, energia, água, informática, transporte, administrativa, de acordo com as necessidades de utilização variável de pessoal, materiais, utilidades e capital de giro de cada empresa, repassado através de notas de débito de Previna Administrativa para Previna Clínicas e registradas contabilmente em conta de mútuo.*

*Foram apresentados documentos relativos aos pagamentos das contas de despesas acima mencionados, com exceção dos documentos representativos de pagamentos da conta 4.1.1.01.0001 - Serviços Prestados em 1996 e Credenciados em 1997 e 1998.*

*Reiterada a intimação para apresentação dos documentos que deram origem aos custos e despesas a que se referem as notas de débito, a Previna Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva S/C ratifica as informações da Previna Administradora.*

*Conforme termo de intimação fiscal nº 03, datado de 18/10/2001, solicitamos informar critérios objetivos de rateio dos referidos custos e despesas. Após prorrogação, em 19 de novembro de 2001, a fiscalizada apresentou resposta ao referido termo informando que a parcela correspondente a cada empresa é apurada por um único sistema de informações mediante a identificação da produção dos médicos.*

*Apresenta quadro demonstrativo de repasses e "Relatórios de Produção de Médicos Internos" anexos.*

*Conforme podemos verificar nos extratos o sistema CNPJ anexos, a Previna Administradora tem sua sede a rua Raimundo Tabireza n o 47 —sala 103- Centro — Dias D 'Avila — Ba, não possuindo filial, razão sobeja para não acatarmos a justificativa dos rateios de despesas administrativas em geral principalmente rateios sem qualquer critério, pois efetivamente não há a ocupação do mesmo espaço pelas duas empresas.*

*Quanto ao rateio dos serviços médicos prestados, temos a esclarecer que as respostas apresentadas a nossas intimações, mormente a que se reporta ao termo de intimação fiscal de n° 3, não conseguem demonstrar que haja algum critério objetivo pra o estabelecimento dos valores de repasses. Verifica-se que na resposta da fiscalizada não está contemplado o item mais importante do custo, a identificação dos beneficiários dos serviços médicos ditos pagos. Para se estabelecer uma relação do custo de cada empresa há que se provar mediante identificação que esta deriva do efetivo atendimento aos beneficiários da PREVINA CLÍNICAS ou da PREVINA ADMINISTRADORA.*

*Os chamados "Relatórios de Produção Médicos Internos" quando muito servem de controle interno para saber quanto este ou aquele deverá auferir, sem contudo comprovar se tais atendimentos foram a beneficiários desta ou daquela empresa. Constata-se também que o relatório contém as mesmas informações dos lançamentos já constantes nos livros Razão da Previna Administradora e nada acrescentam para o estabelecimento dos critérios de rateio.*

*Não restando comprovado os critérios de rateio de custos e despesas, procedemos a glosa dos valores relativos aos repasses dos custos em questão nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.*

*Tendo em vista que a empresa optou pela tributação com base no Decreto n° 2397/87, o lucro decorrente da glosa efetuada no ano calendário de 1996 é considerado automaticamente distribuído e está sendo tributado nas pessoas físicas dos sócios.*

#### **TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA:**

*Tendo em vista que a empresa optou pela tributação, com base no Decreto n° 2397/87, o lucro decorrente da glosa efetuada no anocalendário de 1996 é considerado automaticamente distribuído e está sendo tributado nas pessoas físicas dos sócios na proporção na proporção da sua participação no resultado da sociedade. Conforme a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício 1997, relativa ao ano-calendário de 1996, quadro 15, o sócio José Neves Filho CPF 069.155.155-34 teve participação de 47,8%, razão pela qual estamos procedendo ao lançamento do IRPF no valor de R\$ 313.183,16, calculado com base no rendimento de R\$ 1.252.732,65*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 151/168, alegando, em síntese, que:*

*a) a omissão de receita apontada no presente auto de infração decorre da glosa dos repasses de custos administrativos realizada no auto de infração constante no processo nº 10580.008916/2001-72. Em decorrência, requer a suspensão do julgamento do presente lançamento até que ocorra a decisão administrativa definitiva do auto de infração que lhe deu origem;*

*b) lançamento fiscal violou o art. 142 do CTN em razão da clara existência de conexão entre o presente lançamento e o auto de infração constante no processo nº 10580.008916/2001-72, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária a matéria tributável e o montante do tributo constante no presente auto de infração não são líquidos, certos e exigíveis;*

*c) não ficou constatada a mencionada distribuição de lucros, até porque, não houve variação patrimonial ou qualquer outro indício de prova que demonstrasse, tecnicamente, a ocorrência do fato gerador do IRPF, na forma prevista no art. 43 do CTN;*

*d) não se pode admitir uma exigência fiscal constituída por presunção, condicionada a um fato objeto de questionamento (ocorrência de lucro na pessoa jurídica), para cobrar imposto de renda do sócio, quando cabalmente demonstrada a inexistência da mencionada distribuição;*

*e) requer diligência fiscal para que seja verificado se na contabilidade da PREVINA Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva S/C Ltda ocorreram de fato distribuição de lucros da pessoa jurídica para seus sócios além daquelas eventualmente informadas nas respectivas declarações, e se nas referidas declarações ocorreram variação patrimonial ou recebimento de recursos com origem não comprovada;*

*f) mesmo que fosse mantido o lançamento fiscal, não se poderia exigir imposto de renda dos sócios, pois a pessoa jurídica estaria legalmente obrigada a proceder a retenção do imposto na fonte.*

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu a 3ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 191/197, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme acórdão 15-12.252, de 09/03/2007, nos termos do voto do relator, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1996 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Sócio DE SOCIEDADE CIVIL.*

*Considera-se automaticamente distribuído ao sócio o lucro decorrente da glosa de custos na sociedade civil, configurando omissão de rendimentos a falta de tributação deste valor na pessoa física do sócio.*

*Lançamento Procedente*

Ciente em 16/04/2007, AR de fls. 200. Recurso voluntário inserto às fls.201/217, de 07/05/2007, onde, as razões se iniciam apontando a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.



Reclama da falta de cumprimento das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional., na medida em que o acórdão recorrido aponta ausência de litígio, por falta de impugnação das matérias objeto do lançamento principal - PAF 10580.008916/2001-72, contudo, afirma ter questionado as glosas realizadas naquele processo.

Também não omitira qualquer receita auferida como pessoa física. Pontua que falta liquidez e certeza do crédito constituído, ora combatido, por sua vinculação à procedência do lançamento lavrado contra PREVINA Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva S/C Ltda. decorrente da glosa de despesas, no valor de R\$ 1.252.732,65, com base no Decreto-Lei nº 2.397/87, exigência partida de uma ficção legal de cunho arrecadatório.

Embora no acórdão combatido o i. Relator defenda que a exigência é apenas uma forma de tributação dos lucros, apurados pelas sociedades civis de profissionais regulamentados, esse raciocínio não prospera, porque o fato gerador do imposto de renda está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Reproduz o dispositivo. Transcreve doutrina de Hugo de Brito Machado, para concluir que o conceito de renda envolve, necessariamente, acréscimo patrimonial.

Mesmo se admitida a procedência do Auto de Infração Matriz (IRPJ), ainda assim, não se comprovara a existência do fato gerador do IRPF, posto que não aconteceu a mencionada distribuição dos lucros. A ocorrência do fato gerador do imposto de renda necessita, em homenagem ao princípio da legalidade cerrada, da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

E, no caso, não há em sua declaração de rendimentos ou na contabilidade da PREVINA Clínica, qualquer prova, ou mesmo indício, da ocorrência da citada distribuição de lucros, origem da obrigação tributária. Manter a tributação em virtude da existência de uma disposição legal presuntiva, sem visualizar e analisar a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto de renda, é suprimir todos os princípios gerais do Direito Tributário, com graves repercussões na ordem jurídica e democrática.

Colaciona as ementas do acórdão 106-10363, de 18/08/98, 102-42918, de 16/04/98, 106-10672, de 24/02/99, todos tratando de variação patrimonial a descoberto. E do TRF 4ª Região - Ac 95.04.09556-9-RS - 1ª Turma - Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa - DJU 08.07/1998, p. 197), que trata de tributação reflexa de sócio.

Continua para dizer que essas citações jurisprudenciais conduzem à prevalência da tributação econômica sobre a jurídica, bem como ressalta o princípio tributário da verdade material, onde o fato deve prevalecer sobre a forma.

Argui, ainda, ilegitimidade passiva, mesmo na remota hipótese de prevalecer o lançamento fiscal. Comenta que mesmo se desconsiderados os elementos jurídicos manejados em sua defesa, restaria a impossibilidade de exigência do imposto de renda dos sócios, decorrente da exigência fiscal lançada contra a PREVINA Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva S/C Ltda. Esta, o sujeito passivo da obrigação, responsável pela retenção do imposto na fonte, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.397/87, cujo dispositivo reproduz, na seguinte ordem:

***"§ 1º - O lucro de que trata este artigo FICARÁ SUJEITO À  
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE,  
COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO, na declaração da***

*pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período base, na forma dos §§ 2º e 3º.”(sem grifos no original)*

Acrescenta que “constatada a distribuição do lucro, o lançamento deveria ter sido realizado em nome da PREVINA CLINICA, já que a responsabilidade é única e exclusiva sua, não podendo o sujeito passivo da obrigação tributária legalmente substituído ser alterado por caprichos ou conveniências da Fiscalização.”

Transcreve ementas do acórdão 104-16596, de 18/12/1998, 104-16567, de 28/12/1998, CSRF 01-02730, de 30/11/2000 para concluir que é inequívoca sua ilegitimidade passiva. Não cabe figurar como contribuinte responsável pelo pagamento do tributo, ante a obrigação da fonte pagadora proceder a retenção do IR na fonte, conforme exigido pelo art. 2º, § 1º, do Dec-Lei nº 2.397/87.

Pede, ao final, provimento ao recurso para reformar o acórdão combatido.

Por redistribuição recebo os autos para conhecimento.

É o Relatório.

## Voto



O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de exigência para o imposto de renda das pessoas físicas, por “*omissão de rendimentos atribuídos a sócio de sociedade civil*”, apurados na empresa *PREVINA CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA*, por glosa de despesas incomprovadas, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL fls.09/11, com fundamento legal nos artigos 1º e 2º e §§, do Decreto-Lei nº2.397/87;Arts. 1º., 2º , 3º, e §§, da Lei nº7.713/88;Arts. 1º a 3º., da Lei nº8.134/90;Arts. 3º e 11 da Lei 9250/1995.

Tendo em vista que a empresa optou pela tributação, com base no Decreto nº 2397/87, o lucro decorrente da glosa efetuada no ano-calendário de 1996 foi considerado automaticamente distribuído, sendo tributado nas pessoas físicas dos sócios na proporção da sua participação no resultado da sociedade. No caso dos autos, conforme a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício 1997, relativa ao ano-calendário de 1996, quadro 15, o sócio José Neves Filho CPF 069.155.155-34 participou com 47,8% do capital. O lançamento se fez obedecendo esta proporção.

A Recorrente traz para exame, em síntese, os seguintes argumentos: violação às disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional,(o processo matriz ainda penderia de conhecimento); tributação por presunção e ilegitimidade passiva.

No que tange ao fato de que o processo principal ainda estaria inconcluso no âmbito administrativo, tal fato não se verifica. A sua movimentação aponta, conforme extrato anexo a essas razões, o seguinte andamento:

*Dados do Processo Número : 10580.008915/2001-22 Data de  
Protocolo : 28/11/2001 Documento de Origem :  
AIFM51720112001 Procedência :*

*Assunto : AUTO DE INFRACAO-CONTRIBUICAO SOCIAL-  
IRP)*

*Nome do Interessado : PREVINA CLINICAS DE DIAG E MED  
PREV S/C CNPJ : 14.224.844/0001-20 Localização Atual Órgão  
Origem : SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFSDR-  
BA Órgão: SERVICO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO-PFN-BA  
Movimentado em : 12/09/2007 Sequencia : 0009 RM : 11877  
Situação : EM ANDAMENTO UF : BA.*

O processo não tramitou nesta instância administrativa (sequer no antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda). Assim, não se instalou o contraditório em relação à matéria de mérito da presente exigência, ou seja , a comprovação da necessidade e efetividade das despesas que diminuíram, irregularmente, os valores que deveriam ser distribuídos aos sócios e tributados nas declarações das pessoas físicas, nos termos do Decreto 2397/1987.

Contudo, correta a tributação ora realizada porque se compagina com a legislação de regência da matéria, de livre escolha da pessoa jurídica, que poderia, naquele ano, ter optado por outra forma de tributação, nos termos consignados através da Lei 8981/1995.

À época já vigia o artigo 24 da Lei 9249/1995, cuja redação determinava que as omissões verificadas a partir do dia primeiro de janeiro de 1995, seriam revista de ofício, respeitando o regime da apuração do lucro escolhido pela pessoa jurídica, se a escrita fisco-contábil assim permitisse.

A matéria foi objeto de conhecimento do poder judiciário e a ementa a seguir reproduzida reflete a linha de entendimento ali esposada:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. SOCIEDADE CIVIL. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. LUCRO DO EXERCÍCIO. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.2.3971. O Decreto-lei nº 2.397/87 não criou qualquer ficção legal, apenas transferiu para os sócios a tributação antes exigida da pessoa jurídica.2.3972. Remessa oficial provida. (134 SP 2002.03.99.000134-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 23/05/2007, TERCEIRA TURMA,*

Portanto, não se confirma a pretensão das razões oferecidas, no que respeita à falta de liquidez e certeza do lançamento. Este se deu por expressa manifestação da pessoa jurídica, nos termos da Lei 8981/1995, antes mencionada. A permanência da tributação na pessoa física dos sócios foi posta como forma opcional de tributação dos resultados, com regência no Decreto-lei 2397 de 21 de dezembro de 1987, em estrita obediência ao princípio da estrita legalidade.

Ainda, análise de legalidade, constitucionalidade de dispositivo de lei validamente editado não é da competência do Colegiado administrativo, matéria, inclusive sumulada, na ordem seguinte:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Outra alegação também insustentável é no que respeita à ilegitimidade passiva, dos sócios, quanto a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Veja-se o que disse a lei de regência da apuração dos lucros, naquele anocalendarário:

Lei 8981/1995:

*Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*

*Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.*

*§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto*

*correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.*

Ou seja, a empresa poderia ter optado pela apuração do lucro através de uma das formas apontadas no dispositivo – real, presumido ou arbitrado mas preferiu continuar regida pelo Decreto-lei 2397/1987. O decreto determinou a transferência da tributação da pessoa jurídica, diretamente para às pessoas físicas dos sócios, na proporção do capital de cada uma, confira-se:

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País*

(...)

*Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.*

Ou seja: esta forma de tributação era opcional representando, apenas mais uma forma de tributação dos lucros, por expressa determinação de lei.

Esta determinou que a pessoa jurídica, ao disponibilizar os lucros que seriam tributáveis, retivesse na fonte o imposto correspondente. Deste modo, por expressa determinação legal, a fonte pagadora seria a primeira responsável pela retenção na fonte desses valores que deveriam ser oferecidos à tributação na pessoa física dos sócios. A retenção era apenas, a antecipação do imposto devido, pela pessoa física beneficiária dos rendimentos. Contudo, em nenhum momento,

O decreto determinou que a tributação era exclusiva da fonte, como se vê na letra do dispositivo:

*Art.2º.*

(...)

*§ 1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.*

*§.2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física,*

Processo nº 10580.008863/2001-94  
Acórdão n.º **1102.00702**

**S1-C1T2**  
Fl. 233

---

*calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.*

Portanto, correta a tributação na pessoa física do sócio.

Quanto à jurisprudência trazida à colação não se compagina com os fatos aqui narrados, não servindo como dissenso jurisprudencial.

Nessa ordem de juízo, NEGO provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.